

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES/SC

URGENTE!

A/C Presidente da Comissão de Licitação
NESTA

Ref.: Impugnação
EDITAL DE LICITAÇÃO
Tomada de Preço n. 003/2021
Processo Administrativo n. 34/2021

MAURICIO SAVULSKI DE MATOS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.414.304/0001-60, com sede na Rua José de Anchieta, n. 21, Caminho Novo, Palhoça/SC, CEP 88.132-450, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **para o fim apresentar Recurso nos termos do art. 109 da Lei 8.666 em relação à proposta que se encontra em dissonância com as regras do Edital**, conforme fatos e razões meritórias demonstrados de forma alinhada.

I – DOS FATOS e FUNDAMENTOS

Inicialmente, importante registrar que a empresa, ora Recorrente, é atuante no mercado há vários anos, bem como possui diversas contratações com outros órgãos da Administração Pública, inclusive de outros Entes da Federação, mostrando sua aptidão e idoneidade na execução dos objetos licitados em que é vencedora.

Outrossim, verifica-se que na Ata de Reunião de Julgamento das Proposta n. 18/2021 a Empresa, ora Recorrente, foi desclassificada devido a ausência de inclusão dos percentuais de PIS e COFINS na planilha do BDI, conforme será abordado:

X

II – DO CONCEITO DE BDI – OBJETIVO:

BDI é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras.

Esse percentual visa estimar, o mais próximo possível da realidade, aqueles custos que não possuem relação direta com a execução do serviço, por exemplo, os custos de manutenção do escritório da empresa, assim como os tributos incidentes sobre o faturamento da empresa e o próprio lucro do negócio.

Logo, o objetivo central do BDI é evidenciar de forma muito didática os custos indiretos, bem como o lucro, como forma de limitar e de perseguir eventuais abusos.

A base para aplicação do BDI compõe-se dos custos envolvidos efetivamente na execução do serviço, ou seja, os custos diretos. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União considera que “o BDI é definido como um percentual aplicado sobre o custo direto para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente” (Decisão 255/1999 – TCU – 1ª Câmara).

O percentual de BDI tem sua estrutura básica composta dos seguintes itens: Despesas Financeiras, Despesas Administrativas, Lucro Bruto e Tributos sobre o Faturamento.

Feitas essas considerações passaremos ao caso em análise.

III – DA INDICAÇÃO DOS TRIBUTOS NA PLANILHA DO BDI – SITUAÇÃO QUE INCLUIU PIS E COFINS – FATO INCONTROVERSO:

Partindo da premissa lógica e técnica da composição do BDI, verifica-se que os tributos estão inseridos na categoria como gênero, não precisando estar de forma descrita quais os tributos, pois por óbvio que o licitante tem pleno conhecimento dos tributos que incide ao ficar o percentual.

E, tal fato encontra-se inequívoco na planilha apresentada pelo Recorrente quando menciona que o percentual do tributo para àquela licitação corresponde a 5%, vejamos:



MM EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
CNPJ: 18.414.304/0001-60
ENDEREÇO: RUA JOSE DE ANCHIETA Nº 21 GALPÃO - CAMINHO NOVO
PALHOÇA/SC - CEP: 88132-450
TELEFONE: (48)3374-9666 - EMAIL: mm-empiteira@hotmail.com

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI

OBRA:	REFORMA E CONSTRUÇÃO DE MURO NA ESCOLA ISOLADA ERNESTINA PEREIRA MARTINS			
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021				
Item	1º quartil	3º quartil	Propost	Descrição
AC	3,00%	5,50%	3,80%	Administração Central
SG	0,80%	1,00%	0,32%	Seguro + Garantia
R	0,97%	1,27%	0,50%	Risco
DF	0,59%	1,39%	1,02%	Despesa Financeira
L	6,16%	8,96%	6,64%	Lucro
I			5,00%	Impostos
		TOTAL	23,38%	
Palhoça, 30 de Junho de 2021.				
Jorge Luiz de Souza			Mauricio Savulski de Matos	

Portanto, desclassificar pelo simples motivos que não estava descrito o PIS e COFINS é um ato totalmente ilegal, pois esses dois custos estão inseridos na categoria dos Impostos como gênero.

Ademais, não há qualquer tipo de exigência no Edital que mencione que os tributos devem ser especificados.

Por outro lado, na composição de preços que deu origem ao preço global os percentuais de PIS e COFINS já estão inseridos, fato esse incontroverso.

IV – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Lado outro, a partir do momento que a Comissão desclassifica proposta por situações como essa, objeto do presente Recurso, incorre em tamanho e possível dano ao erário devido a possibilidade de aquilatar proposta mais vantajosa.

E, esse é o caso dos autos, não há razoabilidade em requerer a descrição dos tributos PIS e COFINS vez que já se encontram inseridos no gênero Imposto.

Há duas afrontas, uma referente ao excesso de formalismo, que por sua vez acarreta na inviabilidade de contratar com a proposta mais vantajosa, situações vedadas nos procedimentos licitatórios.

A lei n. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, dispõe em seu artigo 11, sobre a proposta mais vantajosa, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Na mesma toada a jurisprudência do TCU é firme em considerar irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (Acórdão 1.795/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro)

Nesse sentido, acosta-se o seguinte Acórdão do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS E HIDROSANITÁRIOS. DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA MELHOR PROPOSTA, SOB ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE. INDÍCIOS DE TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO DOS LICITANTES. NECESSIDADE DE RETORNO DO CERTAME À FASE DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS E DE JULGAMENTO. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA CORRETIVA PELA UNIDADE JURISDICIONADA. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **TC-010.811/2020-6**

Assim, a desclassificação da proposta com escopo na ausência de inclusão de PIS e COFINS não procede, pois além de estar inserido no campo Impostos, ocorreu a eliminação de proposta mais vantajosa, acarretando um dano à municipalidade por excesso de formalismo.

V – DOS PEDIDOS

EX POSITIS, à luz das normas vigentes que regem os procedimentos licitatórios e dos termos que envolvem o caso em tela, serve a presente peça para apresentar RECURSO nos termos do art. 109 da Lei 8.666, requerendo o recebimento do mesmo com o provimento integral, visando classificar a Empresa Recorrente, vez que o percentual referente a PIS e COFINS encontra-se inserido na planilha de BDI, no

campo denomina do Imposto., conforme especificado acima, sob pena de comprometer todo certame e causar grave insegurança jurídica, ante as várias possíveis ilegalidades.

PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO.

Palhoça, 15 de julho de 2021.



MAURICIO SAVULSKI DE MATOS

18.414.304/0001-601

MAURICIO SAVULSKI DE MATOS

Rua José de Anchieta, Nº21
CEP: 88 132-450 Caminho Novo

Palhoça/SC